

O SISTEMA DE PRODUÇÃO CAPITALISTA NO CONTEXTO DO TRABALHO DEGRADANTE EXISTENTE NO CAMPO

VANESSA KANIAK

SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO

RESUMO: O intuito do presente trabalho é pesquisar o papel do Estado e da Economia no contexto do trabalho degradante existente na zona rural, o qual constitui uma forma de trabalho em condições análogas à de escravo. O obreiro quando submetido à condição desumana de trabalho, como a falta de local adequado para evacuar, não fornecimento de água potável ou de local limpo para a alimentação, dentre outras condições de trabalho, tem a subtração dos seus direitos à saúde e segurança, assim como, tem por atingida a sua dignidade como pessoa. Neste ponto, haverá uma breve abordagem sobre o trabalho e uma análise do sistema de produção capitalista como causa econômica que desencadeia essa condição de trabalho. Após, será verificada a configuração do trabalho degradante e as políticas de combate ao trabalho desumano.

Palavras-chave: Trabalho degradante. Capitalismo. Sistema de produção. Desumanização. Políticas de combate.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho degradante é um fato muito discutido e que gera inúmeras repercussões, pois vincula a saúde e o bem estar do ser humano como direito fundamental.

O presente trabalho objetiva demonstrar a interferência negativa do sistema econômico – capitalista - no mundo do trabalho e seu reflexo na situação desumana a que se sujeita o obreiro em determinadas situações. Também abordará as políticas de amparo ao trabalhador como medidas de combate ao trabalho degradante.

Para encetar esse exame, primeiramente será estudado o trabalho na perspectiva marxista, explicando a sua função, o seu papel significativo na sociedade e a sua característica de transformar o ser humano tanto em seu desenvolvimento manual como intelectual.

Nessa perspectiva, indaga-se a questão econômica, no caso, o sistema de produção capitalista como causa da existência do trabalho degradante no meio rural. Para tanto, será abordado o seu funcionamento, a relação existente entre classe dominante/proletariado, o poder do lucro e com ele o surgimento da desigualdade social e da pobreza.

Após, será explorado o conceito de trabalho degradante e a afetação na dignidade do obreiro como pessoa e trabalhador, averiguando exemplos extraídos de situações reais.

Para concluir essa exposição, haverá um breve estudo dos meios legais e administrativos de combate ao trabalho degradante, com a exposição das medidas de proteção no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, das Convenções da Organização internacional do Trabalho, Lei Penal e Constituição Federal.

2 O TRABALHO INSERIDO NO CONTEXTO DO SISTEMA CAPITALISTA

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE TRABALHO NA VISÃO MARXISTA

O trabalho dos homens consiste na forma de produzir os meios de existência e adquirir a consciência das relações com os demais membros da sociedade. Possibilita uma evolução do obreiro como ser humano e social.

Depara-se com uma conduta consciente do ser humano e a capacidade de idealizar algo em mente antes de executar o serviço, fato esse que diferencia os homens dos animais.

Pode-se definir essa diferença de trabalho como:

(...) um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza.” Por isso, devemos considerar o trabalho como algo intrínseco do homem e portanto, à parte de qualquer que seja a estrutura social ou modo de produção determinado. E ele acrescenta: “Põe em movimento as forças naturais de seu corpo (...) a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. (MARX, 2002, p. 211).

E ainda, Marx (2002, p. 211-212) coloca:

(...) o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador.

Marx e Engels (2004 p.43), na obra “A ideologia Alemã”, fazem as seguintes considerações sobre trabalho:

Pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência pela religião ou por tudo o que se queira. No entanto, eles próprios começam a se distinguir dos animais logo que começam a produzir seus meios de existência, e esse salto é condicionado por sua constituição corporal. Ao produzirem seus meios de existência, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material.

Na sequência, os pensadores complementam da seguinte forma: “Da maneira como os indivíduos manifestam sua vida, assim são eles. O que eles são coincide, portanto, com sua produção, tanto com o que produzem como com o modo como produzem”. (MARX; ENGELS, 2004, p.44).

O trabalho se define através das muitas atividades que o ser humano pode exercer e não se limita. É certo que existe uma atividade diferenciada, uma vez que o trabalho tem a característica de transformar o ser humano tanto em seu desenvolvimento manual como intelectual.

Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. (MARX, 2004, p. 211).

O trabalho é uma necessidade natural do homem, uma forma do mesmo se sentir útil, digno e cidadão.

Nas palavras de Marx (2004, p. 64-65):

O trabalho, como criador de valores-de-uso, como trabalho útil, é indispensável à existência do homem – quaisquer que sejam as formas de sociedade –, é necessidade natural e eterna de efetivar o intercâmbio material entre o homem e a natureza e, portanto, de manter a vida humana.

Com o desenvolvimento da sociedade, novas necessidades vão surgindo e com ela novas formas de trabalho. Assim, o trabalho não é somente a base da subsistência, mas também de outras necessidades.

Tem-se que as necessidades estão relacionadas às novas demandas, produto da organização da sociedade. O trabalho passa a ser desenvolvido de forma mais complexa e organizada.

Assim, com o trabalho o capital se valoriza a partir da produção de mercadorias que tem como função a satisfação de coisas de qualquer natureza essenciais à vida do homem.

Embora o trabalho tenha seu papel significativo na sociedade, inclusive trazendo dignidade ao ser humano, o problema surge no momento em que há um sistema econômico capitalista, voltado à alienação do trabalho sem a observação das necessidades do ser humano.

2.2 O SISTEMA DE PRODUÇÃO CAPITALISTA COMO CAUSA DETERMINANTE

Inicialmente, importante mencionar um grande problema social que consiste na carência de bens e serviços essenciais, a pobreza. Essa situação de desvantagem econômica afeta grande parte da população, principalmente nas regiões rurais e constitui uma das causas do trabalho degradante, uma vez que deixa o indivíduo sem opção de escolha diante da busca pela subsistência.

Pode-se entender que a pobreza surge como resultante da desigualdade social existente no país, decorrente do sistema capitalista vigente.

Nas palavras de Costa (2010, p.167), “A pobreza é um fenômeno presente na realidade social criada pelos homens em cada contexto histórico”.

Ainda, Costa (2010, p.176) ensina sobre o agravamento da pobreza decorrente do desemprego da seguinte forma:

dentre os diversos fatores que interferem na falta de trabalho sob a forma de emprego salariado, podemos citar o progresso tecnológico, que diminui postos de trabalho, a redução dos níveis de investimentos no setor produtivo devido ao aumento da rentabilidade do capital especulativo e a inadequação entre a oferta de trabalho e a qualificação exigida do trabalhador, devido à ausência de políticas públicas voltadas para qualificação permanente do trabalhador. O fenômeno do desemprego agrava a situação de pobreza no mundo porque dificulta, entre outras coisas, o acesso à renda para parcela expressiva da população.

Para melhor explicar a citada situação, passa-se a estudar o sistema econômico vigente. É sabido que o capitalismo possui uma economia voltada para o mercado, ou seja, para o acúmulo de capital e não voltada as necessidades essenciais do ser humano.

Desta forma, há quem detenha o capital e necessite de mão de obra para promover o giro da empresa e o assalariado, detentor da força de trabalho que precisa do salário.

Ocorre que embora haja uma dependência mútua entre trabalhador e empregador, o problema consiste no fato de não haver equilíbrio, pois surge uma relação de exploração já que os empregadores se apropriam do lucro produzido através do trabalho dos operários.

Marx (2004) chama de mais-valia o trabalho que gera lucro, pois entende que o dinheiro não gera dinheiro, mas sim o trabalho gera dinheiro. Coloca que a mais-valia é o valor que é gerado através do trabalho, mas que não é repassado ao trabalhador, mas sim a classe dominante que poderá obter bens e acumular riquezas.

À medida que a divisão do trabalho se desenvolve e a acumulação aumenta, mais se torna aguda a fragmentação. O próprio trabalho só pode subsistir sob o pressuposto dessa fragmentação.

Aqui, pois, surgem dois fatos. O primeiro é que as forças produtivas aparecem como totalmente independentes e separadas dos indivíduos, como um mundo apartado ao lado deles. O que se fundamenta no fato de que os indivíduos, dos quais as forças produtivas se compõem, existem como indivíduos separados e em oposição mútua, ao passo que, por outro lado, essas forças só são forças reais no intercâmbio desses mesmos indivíduos. Por um lado, então, temos uma totalidade de forças produtivas que adquiriram como que uma forma objetiva e que, para os próprios indivíduos, não são mais suas próprias forças, mas as da propriedade privada e, por isso mesmo, são apenas as forças dos indivíduos enquanto proprietários privados. Em nenhum período anterior as forças produtivas haviam tomado essa forma indiferente para as trocas dos indivíduos enquanto indivíduos, porque suas próprias trocas eram ainda limitadas (...)
O trabalho, única conexão que os indivíduos ainda mantém com as forças produtivas e com a sua própria existência, perdeu para eles toda a aparência de atividade de si mesmos e só conserva sua vida atrofiando-a. (MARX; ENGELS, 2004 p.102-103).

Busca-se pelo empregador um crescente lucro decorrente de mão de obra cada vez mais barata.

Segundo Martin e Schumann (1998, p.10-11):

os padrões dos grupos industriais estão à espera de que, a breve prazo, nos países industrializados sejam postas pessoas a varrer as ruas por um salário praticamente nulo ou que haja quem aceite um emprego de criado a troco de um miserável alojamento.

Ainda, para Martin e Schumann (1998, p.19):

Após ter sido aplicado como argumento de venda ideológico e econômico, o conceito segundo o qual, o desenvolvimento tecnológico, a valorização da competição e da livre iniciativa, apoiadas no primado da lei, iriam resultar e levar a humanidade para novos patamares, “isto” é o que temos.
O actual capitalismo está a gerar nem emprego nem desenvolvimento econômico, só crescimento econômico-financeiro. Pela primeira vez na história do capitalismo ele é incapaz de gerar emprego.

Neste ponto, tem-se o que se chama de “alienação” o trabalho explorado pelos detentores da riqueza, uma vez que os trabalhadores não possuem o controle do processo produtivo e do produto de seu trabalho.

Para Marx (1964, p.159):

Semelhante fato implica apenas que o objeto produzido pelo trabalho, o seu produto, se lhe opõe como ser estranho, como um poder independente do produtor. O produto do trabalho é o trabalho que se fixou num objeto, que se transformou em coisa física, é a objetivação do trabalho. A realização do trabalho constitui simultaneamente a sua objetivação. A realização do trabalho aparece na esfera da economia política como desrealização do trabalhador, a objetivação como perda e servidão do objeto, a apropriação como alienação.

O homem passa a produzir não só devido a suprir as suas necessidades, mas também para suprir a necessidade de outros. Os objetos produzidos não pertencem ao trabalhador e dele são estranhos.

Assim, a força de trabalho não mais proporciona o desenvolvimento das capacidades do trabalhador, mas passa a atuar no sentido de desumanizar o obreiro.

Para Mattoso (1995, p. 142): "(...) Esta profunda transformação do capitalismo mundial redefiniu os parâmetros produtivos, tecnológicos, de concentração de capitais, de globalização e instabilidade financeira”.

Nesse sentido:

A alienação do trabalhador no seu produto significa não só que o trabalho se transforma em objeto, assume uma existência externa, mas que existe independentemente, fora dele e a ele estranho, e se torna um poder autônomo em oposição com ele; que a vida que deu ao objeto se torna uma força hostil e antagonica. (MARX, 1964, p. 160).

Por certo que o trabalho passa a ser algo penoso e forçado, sendo que a produção da força de trabalho se direciona a outrem e não ao trabalhador.

Costa (2010, p.169) assim ensina:

dado o caráter contraditório do progresso na sociedade capitalista, o conjunto das objetivações humanas mais refinadas e mesmo a garantia do acesso aos meios essenciais à reprodução biológica ainda não são acessíveis para todos os indivíduos da espécie.

Ainda, embora haja necessidade de produzir através de mão de obra de outrem, o detentor do capital não “obriga” o indivíduo a trabalhar subordinado a ele, porém detém todos os meios de produção da sociedade em suas mãos, não deixando outra escolha ao trabalhador que ao mesmo tempo tem a necessidade de trabalhar para auferir valores. O capital aparece assim com necessário ao trabalho.

O capital não consiste no fato de o trabalho acumulado servir ao trabalho vivo como meio para nova produção. Consiste no fato de o trabalho vivo servir ao trabalho acumulado como meio para manter e aumentar o seu valor de troca. (MARX, 2006, p.42).

Somado a isso, a classe dominante é gerida pelo poder do capital e apresenta seus interesses como interesses coletivos, tornando-as como a única verdade existente na sociedade.

a expressão ideal das relações materiais dominantes, as relações materiais dominantes concebidas como ideias; portanto, a expressão das relações que tornam uma classe a classe dominante; portanto, as ideias de sua dominação. [...] na medida em que dominam como classe e determinam todo o âmbito de uma época histórica, é evidente que o façam em toda sua extensão e, conseqüentemente, entre outras coisas,

dominem também como pensadores, como produtores de ideias; que regulem a produção e a distribuição das ideias dominantes da época. (MARX; ENGELS, 2004, p. 72).

Diante dessa situação de opressão e exploração, o trabalho só pode se afigurar ao trabalhador como um “martírio”. O trabalho assalariado reafirma a alienação do trabalho, na medida em que o transforma em simples meio de satisfação de outras necessidades.

A força de trabalho em ação, o trabalho, é a própria atividade vital do operário, a própria manifestação da sua vida. E é essa atividade vital que ele vende a um terceiro para se assegurar dos meios de vida necessários. A sua atividade vital é para ele, portanto, apenas um meio para poder existir. Trabalha para viver. Ele nem sequer considera o trabalho como parte da sua vida, é antes um sacrifício da sua vida (...) E o operário – que, durante 12 horas tece, fia, perfura, torneia, constrói, cava, talha a pedra e a transporta etc. – valerão para ele essas 12 horas de tecelagem, de fiação, de trabalho com arco de pua, ou com o torno, de pedreiro, ou escavador, como manifestação da sua vida, como sua vida? Ao contrário. A vida para ele, começa quando termina essa atividade, à mesa, no bar, na cama. (MARX, 2006, p.36-37).

E ainda, “Não é apenas a relação como capitalista, mas é o próprio trabalho que a grande indústria torna-se insuportável para o trabalhador” (MARX; ENGELS, 2004, p. 95).

Continuando esse entendimento, Marx (1964) coloca que o trabalhador não se afirma no trabalho, não se sente bem e se esgota fisicamente, uma vez que o trabalho não é voluntário, mas “forçado” pela situação, vejamos:

em primeiro lugar, o trabalho é exterior ao trabalhador, quer dizer, não pertence à sua natureza; portanto, ele não se afirma no trabalho mas nega-se a si mesmo, não se sente bem, mas infeliz, não desenvolve livremente as energias físicas e mentais, mas esgota-se fisicamente e arruína o espírito. Por conseguinte, o trabalhador só se sente em si fora do trabalho, enquanto no trabalho se sente fora de si. Assim, o seu trabalho não é voluntário, mas imposto, é trabalho forçado. Não constitui a satisfação de uma necessidade, mas apenas um meio de satisfazer outras necessidades. O seu caráter estranho ressalta claramente do fato de se fugir do trabalho como da peste, logo que não exista nenhuma compulsão física ou de qualquer outro tipo. O trabalho externo, o trabalho em que o homem se aliena, é um trabalho de sacrifício de si mesmo, de mortificação. Finalmente, a exterioridade do trabalho para o trabalhador transparece no fato de que ele não é o seu trabalho, mas o de outro, no fato de que não lhe pertence, de que no trabalho ele não pertence a si mesmo, mas a outro. [...] Pertence a outro e é a perda de si mesmo. (MARX, 1964, p.162).

Marx (1964, p.115), em sua obra *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, assim faz suas colocações sobre a atividade do trabalho desempenhada passivamente:

Analisamos o ato de alienação da atividade prática humana, o trabalho, segundo dois aspectos: 1) A relação do trabalhador com o produto do trabalho como a um objeto estranho que o domina. Tal relação é ao mesmo tempo a relação com o mundo externo sensível, com os objetos naturais, assim como com um mundo estranho e

hostil; 2) A relação do trabalho com o ato da produção dentro do trabalho. Tal relação é a relação do trabalhador com a própria atividade assim como com alguma coisa estranha, que não lhe pertence, a atividade como sofrimento (passividade), a força como impotência, a criação como emasculação, a própria energia física e mental do trabalhador, a sua vida pessoal – e o que será a vida senão atividade? – como uma atividade dirigida contra ele, independente dele, que não lhe pertence. Essa é a auto-alienação, em contraposição com a acima mencionada alienação da coisa.

Neste ponto, pode-se adentrar também no problema do desemprego e com isso o aumento da pobreza, conforme inicialmente abordado. No sistema capitalista, depara-se com a falta de inclusão de todos os indivíduos no trabalho, uma vez que a prioridade é o capital e não a vida humana, as necessidades do indivíduo.

O sistema cria insegurança e ressentimento do homem, uma vez que muitos ficam excluídos das oportunidades de trabalho e ficam sem condições mínimas de desenvolvimento.

Tem-se o sentimento de angústia, vergonha e sofrimento, uma vez que o indivíduo não se sente útil e merecedor de viver em sociedade, como se o fato de não haver emprego extraísse o seu direito ao convívio social.

Nas palavras de Sennet (2006, p.173): "sentir-se útil significa contribuir com algo de importância para os outros".

Para Forrester (1997, p.111), os trabalhadores desempregados "são levados a se considerar indignos da sociedade, e sobretudo responsáveis pela sua própria situação, que julgam degradante (já que degrada) e até censurável. Eles se acusam daquilo de que são vítimas".

Ainda, Forrester (1997, p.12) coloca:

Pois não há nada que enfraqueça nem que paralise mais que a vergonha. Ela altera na raiz, deixa sem meios, permite toda espécie de influência, transforma em vítima aqueles que sofrem, dá o interesse do poder em recorrer a ela e a impô-la; ela permite fazer a lei sem encontrar oposição, e transgredi-la sem temor de qualquer protesto.

Diante das considerações colocadas, entende-se que o ser humano que pertence a classe baixa da sociedade, em condições mínimas de sobrevivência e precisando de um trabalho para se manter vivo e também para o sustento de sua família, somado ao sofrimento e a rejeição em sociedade, sujeita-se a condições precárias e desumanas de trabalho.

Para Sennett (2006, p. 13), "o indivíduo pode ser obrigado a improvisar a narrativa de sua própria vida, e mesmo a se virar sem um sentimento constante de si mesmo".

A pobreza ligada à renda e também ao acesso aos recursos públicos, como educação, saúde e saneamento básico, contribui para a vulnerabilidade de muitos indivíduos, que, para

garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e aceitam qualquer condição de trabalho.

Essa desumanização do trabalho existe devido ao atual sistema de produção, no qual há uma economia voltada para o mercado, ou seja, para o acúmulo de capital e não voltada as necessidades essenciais do ser humano, principalmente a sua saúde.

O trabalho é visto somente um meio de subsistência, ao qual o trabalhador deve recorrer para garantir a sua sobrevivência. Não é uma expressão, nem o resultado das capacidades humanas, mas é algo estranho àquele que o executa.

Nesse ponto, Marx (1964, p.157) coloca:

Principiamos com os pressupostos da economia política. Aceitamos a sua terminologia e as suas leis. Pressupusemos a propriedade privada, a separação do trabalho, capital e terra, como também dos salários, lucro de capital e renda, e ainda a divisão do trabalho, a concorrência, o conceito de valor de troca etc. A partir da própria economia política, com as suas próprias palavras, mostramos que o trabalhador desce até ao nível de mercadoria, e de miserabilíssima mercadoria; que a miséria do trabalhador aumenta com o poder e o volume da sua produção.

E ainda:

A realização do trabalho surge de tal modo como desrealização que o trabalhador se invalida até à morte pela fome. A objetivação revela-se de tal maneira como perda do objeto, que o trabalhador fica privado dos objetos mais necessários, não só à vida, mas também ao trabalho. Sim, o trabalho transforma-se em objeto, que ele só consegue adquirir com o máximo esforço e com interrupções imprevisíveis. A apropriação do objeto manifesta-se a tal ponto como alienação que quanto mais objetos o trabalhador produzir tanto menos ele pode possuir e mais se submete ao domínio do seu produto, do capital. (MARX, 1964, p. 159).

Diante das considerações colocadas, tem-se que o trabalho não mais é uma forma de desenvolvimento das capacidades do ser humano. O sistema cria insegurança e ressentimento do homem, uma vez que muitos ficam excluídos das oportunidades de trabalho e sem condições mínimas de desenvolvimento, ao mesmo tempo que boa parte da população trabalha com desgosto somente para um único fim.

O ser humano que pertence a classe baixa da sociedade, em condições mínimas de sobrevivência e precisando de um trabalho para se manter vivo e também para o sustento de

sua família, somado ao sofrimento e a rejeição em sociedade, sujeita-se a condições precárias e desumanas de trabalho.

Essa conduta existente no capitalismo se desenvolve da necessidade única do lucro e com esse o aumento da produtividade, subtraindo, para tanto, os direitos à segurança e saúde do trabalhador.

3 O TRABALHO DEGRADANTE NO CAMPO

O trabalho degradante consiste na prática de exploração por parte do empregador no campo, a partir do momento que deixa de observar os princípios fundamentais do trabalho, o valor social e a prevalência da dignidade da pessoa humana, oferecendo condições mínimas de alimentação, alojamento, segurança, higiene e saúde ao obreiro no local de trabalho.

O trabalho em condições degradantes é considerado uma das formas de trabalho em condições análogas a de escravo e constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana.

Como forma de definição legal, há a instrução normativa nº 91 de outubro 2011, editada pela Secretária de Inspeção do Trabalho, que coloca dentro das formas de trabalho em condição análoga a de escravo a sujeição do trabalhador em condições degradantes de trabalho, previsto no inciso III do artigo 3º da citada instrução normativa.

Com o objetivo de esclarecer a definição ao trabalho degradante, coloca a citada instrução na alínea “c” do parágrafo primeiro do mesmo artigo, que: “condições degradantes de trabalho – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa”.

Importante haver uma distinção entre o trabalho degradante e o trabalho escravo, uma vez que neste há falta de liberdade e coação, enquanto naquele não depende dos elementos liberdade e coação, mas tão somente das condições precárias e desumanas de trabalho.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 2º Região, ao estudar o trabalho escravo e Trabalho degradante, coloca a seguinte definição:

O trabalho degradante é destituído do cerceamento da liberdade, ou seja, o empregado não é proibido ou impedido de exercer o seu direito de ir e vir, mas presta serviços, geralmente, em local insalubre, em jornadas excessivas, sem o

fornecimento de uma boa alimentação ou mesmo de equipamentos de segurança. O **trabalho escravo** é caracterizado pelo cerceamento da liberdade e pela coação (moral, econômica ou física) e é considerado crime pela nossa legislação penal. São verificadas nesse procedimento, normalmente, jornadas exaustivas de trabalho, em condições insalubres, como, por exemplo, alojamento inadequado, falta de fornecimento de boa alimentação e água potável, falta de fornecimento de equipamentos de segurança. (TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO DEGRADANTE, 2013).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2011, p.36), diferencia trabalho escravo de degradante da seguinte forma:

TRABALHO REDUZIDO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO - O conceito de "trabalho escravo", utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), considera que "toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, cuidamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores, o que se dá por meio da apreensão de documentos, presença de guardas armados e 'gatos' de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga". Quando cuidamos de trabalho degradante, reportamos àquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante está presente em inquestionáveis situações desagradáveis no campo, como a falta de lugar próprio para o trabalhador defecar, falta de água potável para consumo, falta de água para higienização do trabalhador que ali reside ou disponibilização de chuveiro sem aquecimento, falta de local para dormir ou local em péssimas condições com acesso de animais e insetos e falta de janelas, problemas com esgotamento de dejetos, falta de equipamento de proteção para trabalhar com produtos nocivos, trabalho obrigatório em baixas temperaturas e até mesmo na chuva, não concessão de períodos de descanso, dentre outros.

As condições degradantes normalmente se referem ao alojamento utilizado pelos trabalhadores, às jornadas extenuantes de trabalho, ao acesso precário a tratamento médico em casos de doença e acidentes de trabalho, ao saneamento do local de trabalho, à alimentação, aos maus tratos e à violência, à remuneração inadequada e às indenizações injustas.

Quanto aos alojamentos, muitas vezes os mesmos não são disponibilizados pelos empregadores da área rural, fazendo com que o obreiro durma sobre folhas ou improvise uma barraca, ou seja, submetidos a chuva, baixas temperaturas e exposição ao sol.

Um caso real foi retratado pelo escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, através de um trabalho realizado por Maranhão Costa (2010, p.80), que assim transcreve o caso:

Caso 10: Alojamentos de fantasia. De acordo com fiscais do Governo, uma das fazendas vistoriadas pelo GEFM contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados aos fiscais. Mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos, relatou o fiscal presente na ocasião (OIT 2007:28).

Outro exemplo comum conforme já citado, são as condições de saneamento. Nos locais de serviço geralmente não existe água potável e sanitários para os trabalhadores. É comum os trabalhadores retirarem água de algum córrego, tanto para beber, cozinhas, lavar louça e roupa e tomar banho.

Também os trabalhadores não utilizam equipamentos de proteção no trabalho e há casos de exposição direta a agrotóxicos.

Outro caso real retratado pelo escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, através de Maranhão Costa (2010, p. 77-78), referente à exposição de agrotóxicos, assim descreve:

Caso 7: “Chuva” de agrotóxicos nos trabalhadores. Em janeiro de 2008, foram resgatadas pelo GEFM 41 pessoas em trabalho degradante no estado do Mato Grosso na fazenda de um dos maiores produtores de soja, algodão e milho do país. Apenas na fazenda fiscalizada, havia cerca de nove mil hectares de soja e algodão plantados. Segundo os fiscais do Governo, isso representa cerca de 5% do total da produção de algodão no estado. Os 41 trabalhadores faziam a retirada do mato das lavouras de algodão. Para a atividade estavam totalmente desprovidos de equipamento de proteção individual (EPI), além de receberem “chuvas” de agrotóxicos que eram jogados de avião. Enquanto os fiscais estavam na propriedade, uma pessoa que havia entrado em contato com agrotóxico passou mal e foi levada ao hospital. “A aplicação indiscriminada de agrotóxico foi a infração mais grave que encontramos”, expôs o fiscal do Governo, sem deixar de ressaltar que as condições de trabalho no campo e de alojamento também não seguiam as normas legais (Repórter Brasil, 2008).

Percebe-se que a degradação do trabalho no campo persiste mesmo com o atual sistema de produção, sendo considerado um modelo de escravidão contemporâneo. Muitos empregadores na área rural não se preocupam com a saúde do ser humano, mas tão somente com a produtividade, subtraindo os direitos à segurança e saúde do trabalhador.

Com o foco apenas no financeiro, estes empregadores já citados oferecem péssimas condições de trabalho ao obreiro, o que reflete diretamente na vida do mesmo, uma vez que o trabalho constitui a confirmação do ser humano, a certeza de seu lugar na sociedade, além da necessidade financeira para o seu sustento e de sua família.

O empregador busca o sucesso, o lucro e acaba por ignorar os meios para chegar ao seu objetivo e superar a sua ganância.

Certamente que o trabalho do ser humano é uma forma de exteriorização da cidadania, capaz de conferir dignidade ao ser humano, porém, no estado moderno, em que a base da sociedade está centrada no lucro, acúmulo de riquezas, controle dos sistemas de produção e expansão dos negócios, é comum a desatenção na proteção do trabalhador pelas empresas, cada vez mais focadas na maior produção em menor tempo e custo, buscando o acúmulo de capital.

Engels (1986, p. 19) ressalta que o “trabalho é (...) o fundamento da vida humana” e mais, “podemos afirmar que, sob determinado aspecto o trabalho criou o próprio homem”.

Nesse ponto, a saúde do trabalhador não é observada e nem mesmo é lhe garantido uma qualidade de trabalho e de vida. Quando o empregador deixa de oferecer condições mínimas e dignas de higiene e saúde, atinge o empregado como pessoa e trabalhador.

Tem-se que os direitos sociais que traz a ideia de justiça e ampara o indivíduo em sua saúde, educação e trabalho, não é cumprido. A noção de igualdade de todos não é observada e com isso o indivíduo deixa de ser um cidadão completo.

A ideia é que haja uma cidadania plena, cujos cidadãos sejam titulares dos três direitos (social, civil e político), porém uma cidadania que combine liberdade, participação e igualdade para todos é um ideal ainda complexo em sua efetividade. É o entendimento do historiador Carvalho (2002, p. 09-10) que em sua obra, define cidadania como o exercício pleno dos direitos políticos, civis e sociais, uma liberdade completa que combina igualdade e participação numa sociedade ideal, talvez inatingível.

Essa falta de entendimento por parte do empregador que deixa de oferecer condições ao obreiro para que o mesmo possa ser cidadão, estabeleceu-se através de um padrão cultural no Brasil voltado a escravidão colonial, em que o modo de produção que se baseou na exploração mediante um tratamento desumano do ser humano.

No período colonial, o indivíduo passível de maus tratos e desumano era considerado o negro africano, já na atualidade, o indivíduo considerado “não humano”, capaz de suportar um ambiente degradante de trabalho é o pobre.

É a lembrança desse momento na história que torna possível para alguns dominadores a submissão dos seres humanos à condições degradantes de trabalho.

Como resultado, as relações produzidas nas fazendas de hoje revelam valores e ações por parte dos fazendeiros ou patrões que se constituem em um padrão cultural semelhante ao que havia no Brasil no período da escravidão colonial. (FIGUEIRA, 2004, p. 267).

Carvalho (2002, p.49) coloca que: “os valores da escravidão eram aceitos por quase toda a sociedade. Mesmo os escravos, embora lutassem pela própria liberdade, embora repudiassem sua escravidão, uma vez libertos admitiam escravizar outros”.

Pode-se considerar que o trabalho degradante, considerado uma das formas de condições análogas a de escravos, existe pela ideia de muitos empregadores de que há uma segmentação da sociedade e que muitos indivíduos são passíveis de exploração, ou seja, de serem tratados de forma desumana.

Um trabalhador no campo, laborando em um ambiente sem observação das mínimas condições de saúde e bem estar do ser humano, fica diante de uma situação humilhante, ao mesmo tempo que automaticamente passa a se sentir inferior e não capaz e merecedor de um trabalho melhor, digno.

Desta forma, o trabalho degradante reflete uma nítida violação aos direitos humanos, uma subtração da dignidade, respeito e demais direitos fundamentais que norteiam o ser humano.

4 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO AO TRABALHO DEGRADANTE

É certo que o meio ambiente de trabalho é onde o trabalhador passa parte de seu dia e onde ocorre o desenvolvimento intelectual ou físico de cada sujeito, dependendo da atividade exercida. Os seres humanos, da maneira como desenvolvem suas atividades vão se moldando, tornando-se uma expressão daquilo que fazem e como o fazem.

A partir dessa indagação, faz-se necessário disponibilizar uma vida digna ao indivíduo e para tanto, deve haver a elaboração de meios que promovam e assegurem este direito ao indivíduo.

Neste ponto, tem-se a necessidade de um Estado gerenciador de políticas públicas para disponibilização de recursos e viabilização de meios de envolver o investimento humano e financeiro.

Uma política pública será considerada eficiente quando ela implementar princípios e valores constitucionais, promover a satisfação de interesses (interesses estes relacionados com a promoção de direitos fundamentais), que de forma organizada se faça sob o regime jurídico constitucionalizado e submetido ao controle jurisdicional. (CAMBI, 2009, p.252).

Tem-se que o trabalho degradante existe sempre quando há o trabalho escravo, mas o inverso não é verdadeiro. Porém, a título de proteção ao trabalhador e prevenção desta prática constante por conta dos empregadores, as políticas públicas existentes são aplicáveis a ambos.

Para adentrar ao desenvolvimento do assunto, oportuno mencionar a proteção existente no Ministério do Trabalho. Nesse ponto, há uma fiscalização constante na zona rural por parte dos Auditores fiscais do Ministério do Trabalho, que amparado na instrução normativa nº 91 de outubro 2011, editada pela Secretária de Inspeção do Trabalho, segue os procedimentos que deverão ser adotados em relação a fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, colocando que a mesma constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana.

Outra forma de limitar a ação dos empregadores que exploram seus empregados de forma desumana é a execução da portaria interministerial n.º 2 de 12 de maio de 2011, cujo objetivo é manter, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, atualizando semestralmente o cadastro e dando conhecimento a vários órgãos.

A chamada “lista suja” pode possibilitar a muitos membros da sociedade e donos de grandes empresas a recusa na aquisição de produtos advindos de mão de obra irregular. Da mesma forma, o cadastro proporciona acesso as instituições financeiras, as quais inviabilizam qualquer empréstimo para quem consta na lista.

Neste sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2009, p.8):

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO - INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES CHAMADO 'LISTA SUJA' - O TRABALHO DEGRADANTE É UMA FORMA DE TRABALHO ESCRAVO - É CONSIDERADO UMA FORMA CONTEMPORÂNEA DE ESCRAVIDÃO - É tão grave quanto o trabalho escravo e a empresa deve ser punida exemplarmente, como vem ocorrendo, de fato. A inclusão no cadastro, a meu ver, é justa. Todavia, quando a empresa, tão logo for autuada, providenciar a correção das distorções verificadas pela fiscalização, adotando medidas altamente positivas, construindo alojamentos, restaurantes, banheiros, não se justifica a sua permanência na "lista suja". **A inclusão nessa lista impede a empresa de obter financiamentos junto a instituições financeiras, bem como dificulta a comercialização de produtos.** É certo que essas restrições podem levar à inviabilização da empresa e à demissão de inúmeros trabalhadores. Não se dizer que o objetivo final da lei seja esse. Absolutamente. A busca da justiça social, por meio de medidas restritivas, não pode ser supedâneo para a geração de desemprego.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, no artigo 1º, inciso III, constitui como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e nesse prisma, todo ser humano tem direito a uma vida digna, e o meio ambiente do trabalho deve tê-lo como parte integrante de sua plataforma.

Ressalta-se que a Carta Magna protege o ser humano e coloca em seus princípios fundamentais a prevalência da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho

(incisos III e IV do art. 1º), sem olvidar o enaltecimento dos direitos humanos (inciso II do art. 4º), a garantia de que ninguém será submetido a tratamento degradante (inciso III do art. 5º), a valorização do trabalho humano e a segurança a uma vida digna, conforme justiça social (art. 170). Coloca que função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos da observância das disposições que regulam as relações de trabalho e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (art. 186, inciso III e IV).

Nesse prisma, a Carta Magna em seu art. 225 coloca a necessidade dos indivíduos em gozarem de uma saudável qualidade de vida no meio ambiente com condições seguras de trabalho.

Para o Código Penal brasileiro em seu artigo 149, o crime ocorre por:

reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Oportuno registrar a proteção que o trabalhador dispõe na Justiça do Trabalho. Há medidas importantes que procuram retirar os trabalhadores escravizados da situação de extrema pobreza. Tais medidas se concretizam através de ações trabalhistas que reivindicam os direitos destes trabalhadores, obtendo o pagamento de verbas decorrentes do trabalho e indenizações trabalhistas oriundas de danos físicos e morais.

Nessa esfera, visando proporcionar um amparo financeiro de imediato e temporário, os trabalhadores resgatados, através da ação do Ministério Público do Trabalho e Emprego, gozam do seguro desemprego, conforme Lei nº 1.608 de 20 de Dezembro de 2002 que em seu artigo 2º assim disciplina:

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o

recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Para organizar os procedimentos para a concessão do benefício do Seguro desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, pode-se citar a Resolução de nº 306 de 06 de novembro de 2002, elaborada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Observam-se ainda os esforços dos Sindicatos na elaboração de Convenções Coletivas que visam resguardar os direitos dos trabalhadores na área rural, estabelecendo normas vinculadas a segurança, saúde e alimentação do obreiro.

Outro ponto em discussão para erradicar o trabalho em condições análogas a de escravo está na questão da reforma agrária. Há uma proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 438/01, já aprovada em segundo turno, que almeja instituir a desapropriação das fazendas onde ocorre trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária, prioritariamente, aos trabalhadores que nela eram submetidos a condições análogas à escravidão.

Na perspectiva do Direito Internacional, deve ser observada a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, que estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas, a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, a qual estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Ainda, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe no seu artigo 8º todas as formas de escravidão. Também o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, garante no seu artigo 7º o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias.

Da mesma forma, há a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas. Também tem-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar".

Ademais, pode-se citar a Organização Internacional do Trabalho a qual disciplina que o trabalho deve ser exercido com segurança e de forma a garantir uma vida digna, através do conceito de trabalho decente.

Desta forma, percebe-se que há inúmeras formas de combater o trabalho degradante, tanto administrativa quanto legal, porém ainda não há uma efetividade no sistema capaz de eliminar essa exploração.

5 CONCLUSÃO

A degradação do trabalho no campo persiste mesmo com o atual sistema de produção, sendo considerado um modelo de escravidão contemporâneo.

Certamente que o trabalho degradante reflete uma nítida violação aos direitos humanos, subtração da dignidade do ser humano, desrespeito a vida e saúde do indivíduo, além da não observância dos demais direitos fundamentais que norteiam o ser humano.

Os donos de fazendas, por diversas causas, oferecem péssimas condições de trabalho ao obreiro, o que reflete diretamente na vida do mesmo, uma vez que o trabalho constitui a confirmação do ser humano, a certeza de seu lugar na sociedade, além da necessidade financeira para o sustento do obreiro e de sua família.

Sabe-se que há diversas causas para a existência desse tipo de exploração, sendo a causa econômica decorrente do sistema de produção vigente, a principal e ora estudada.

No capitalismo, o empregador busca o sucesso, o lucro e acaba por ignorar os meios para chegar ao seu objetivo e superar a sua ganância. Com a ideia voltada ao acúmulo de capital, não há investimento no local de trabalho para proporcionar saúde ao obreiro, mas tão somente investimento no aumento da produção. Uma ideia voltada no maior lucro e menor custo.

Tem-se que o sistema capitalista de produção sobrevive às custas do aumento constante de riquezas, que é o seu pressuposto e a sua finalidade, ao mesmo tempo. O ser humano, nesse sistema, é um mero meio para a consecução dessa finalidade, pouco importando as suas necessidades, sentimentos e desejos. A base do sistema não é as necessidades vitais e o desenvolvimento pleno do ser humano.

Essa situação reflete na vida do obreiro, que passa a se sujeitar a qualquer situação de trabalho, mesmo que desumano, para o único fim de se manter economicamente.

Com o trabalho degradante, o obreiro passa a não ter um objetivo concreto, um projeto de vida, e se contenta a todos os dias repetir a mesma atividade, nas mesmas condições desumanas.

O ser humano aceita qualquer modalidade de trabalho sem que o mesmo reflita a sua capacidade e dignidade.

Diante das situações apontadas, o Estado desenvolve ações para atender determinados setores, como é o caso das normas administrativas e jurídicas que tem o objetivo de proteger os trabalhadores rurais do trabalho degradante.

Porém, o que se percebe é que ainda não há uma efetividade no sistema capaz de eliminar a exploração existente entre o empregador dono de fazendas e o indivíduo sujeito ao trabalho desumano.

CAPITALIST PRODUCTION SYSTEM IN THE CONTEXT OF EXISTING WORK IN FIELD DEGRADING

ABSTRACT: The aim of this study is to investigate the role of the State and the Economy in the context of degrading existing in the countryside, which is a form of work in conditions analogous to slavery. The worker when subjected to inhuman working conditions, such as lack of a suitable place to evacuate, do not supply drinking water or clean place for food, among other conditions, have the subtraction of their rights to health and safety and as is attained his dignity as a person. At this point, there will be a brief discussion about the work and an analysis of the system of capitalist production as economic cause that triggers this condition work. After, it will be checked the configuration of degrading and policies to combat inhumane working.

Keywords: Degrading labor. Capitalism. Production system. Dehumanization. Political combat.

REFERÊNCIAS

BÁRBARA, M. M. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Reestruturação produtiva, qualificação, requalificação e desemprego: percepção e sofrimento do trabalhador, v.19 n.1 Brasília, 1999. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S141498931999000100004&script=sci_arttext.
Acesso em: 22 nov.2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>
Acesso em: 12 set. 2012.

_____. Decreto Lei 2848 de 07 de Dezembro de 1940. Institui o **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 ago. 2013.

_____. Lei 10.608 de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 2002. Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 28 ago.2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa nº. 91 de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 out. 2011. Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 maio 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE n.º 540, de 19 de out. de 2004. Disponível em:
http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Convenções OIT**. Disponível em:
<http://portal.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoes-oit-brasil-ratificadas.htm>. Acesso em: 24 set. 2012.

_____. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Trabalho Escravo e Trabalho Degradante**. Disponível em:
<http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/trabEscravo.php>. Acesso em 10 nov. 2012

_____. Procuradoria Geral do estado de São Paulo. **Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.ht>>.
Acesso em: 24 set. 2012

_____. Proposta de Emenda à Constituição de 01 de Nov. de 2001. Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>.
Acesso em: 14 ago. 2013.

_____. Resolução nº 306 de 6 de novembro de 2002. Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial Eletrônico**, 18 nov. 2002. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/codefat/resolucao-n-306-06-11-2002.htm>>. Acesso em 28 de ago. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Trabalho análogo à escravidão. 18ª Região. RO 01022-2008-141-18-00-8. Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. **Diário Justiça Eletrônico**. Goiás, 21 jul. 2009. p.8.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Trabalho reduzido à condição análoga de escravo. 08ª Região. RO 0000195-74.2010.5.08.0005. Relatora: Odete de Almeida Alves. **Diário Justiça Eletrônico**. Pará, 13 maio 2011.

BRAVERMAN, H. **Trabalho e Capital Monopolista**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

BOBBIO, N. et. al. **Dicionário de Política**. 11 ed. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1998.

CAMBI, E. A. S. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. In: FUX, L; NERY JR. N.; WAMBIER, T.A.A. (org.). **Processo e Constituição**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1.

CARVALHO, J.M. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAUÍ, M. **Cultura e Democracia**. São Paulo: Moderna, 1982

COSTA, L. C. **O dilema brasileiro da desigualdade social.** In: SOUZA, M. A.; COSTA, L. C.(Org). Sociedade e Cidadania: desafios para o século XXI. 2 ed. Ponta Grossa: UEPG, 2010.

COSTA, P. T. M. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: O Exemplo Do Brasil.** 3 Ed. Brasília: Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf. Acesso em: 11 nov. 2012.

ENGELS, F. **O papel do trabalho na transformação do macaco.** 3 ed. São Paulo: Global, 1986.

ESTANQUE, E. **Estado Providencia: O Estado social em causa: instituições, políticas sociais e movimentos sócio-laborais no contexto europeu,** Cap. 07. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.uc.pt/feuc/eea/doutoramentos/sociologia/destaques/ArtigoEE>> Acesso em: 22 ago.2013.

FIGUEIRA, R. R. **Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FORRESTER, V. **O Horror Econômico.** São Paulo: UNESP, 1997.

MARTIN, H. P.; SCHUMANN, H. **A armadilha da Globalização: O salto à democracia e ao bem estar social.** 2 Ed. São Paulo: Globo, 1998.

MARX, K.; Engels, F. **A ideologia alemã.** São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Manuscritos Econômico-Filosóficos.** São Paulo: Editora Martin Claret, 1964.

_____. **Salário, Preço e Lucro. In: Trabalho Assalariado e Capital e Salário Preço e Lucro.** São Paulo: Expressão Popular, 2006.

_____. **O Capital: crítica da economia política.** Livro v. I. 20 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Cap.I.

MARX, K.; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã.** São Paulo: Hucitec, 1976.

MATTOSO, Jorge. **A Desordem do Trabalho**. São Paulo: Scrita, 1995.

OLIVEIRA, P. S. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Ática, 2006.

SENNETT, R. **A cultura no novo capitalismo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SKINNER, B. F. **Sobre o Behaviorismo**, São Paulo: Cultrix, 1974.

_____. **O Mito da liberdade**. São Paulo: Summus, 1971.